



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 41.176
(Processo n.º. 2006/51466-3)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDVALDO SANCHES DA SILVA, Presidente do CLUBE DE REGATAS AZULÃO

Recorrido: Acórdão n.º. 39.306, de 02.02.2006.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: É de ser conhecido o recurso em exame, dando-lhe provimento parcial, para reformando a decisão recorrida, reduzir o valor a ser recolhido pelo responsável, mantendo a multa antes aplicada.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE:
Processo n.º. 2006/51466-3

1. Cuidam os autos do Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Edvaldo Sanches da Silva, Presidente do Clube de Regatas Azulão, contra a decisão proferida por este Tribunal, por meio do Acórdão n.º. 39.306, de 02.02.2006, que julgou as contas objeto do Convênio n.º. 051/2002, irregulares, com a devolução, pelo responsável, aos cofres públicos, da importância conveniada (R\$-20.000,00), devidamente: atualizada, acrescida de multa no valor de R\$-300,00.

2. Admitido o recurso pela Presidência, na forma regimental (fls. 35, vº), foi o mesmo encaminhado ao DCE que, às fls. 43/44 opinou no sentido de dar provimento parcial ao mesmo, para considerar, agora, as contas irregulares, devendo entretanto haver o recolhimento à Fazenda Pública, apenas da quantia de R\$-13.033,00 tendo em vista as irregularidades apontadas no item 3.1 do Relatório Técnico, mantendo, entretanto, a aplicação da multa, pela instauração da tomada de contas.

Ressalta-se que a importância a ser recolhida corresponde à Notas Fiscais apresentadas sem os respectivos recibos de quitação, assim como parte da documentação comprobatória das despesas encontra-se com data posterior à vigência do convênio.

3. O Ministério Público de Contas, em parecer assinado pela ilustre Subprocuradora Dra. Iracema Teixeira Braga, acompanhou a manifestação do DCE (fls. 46/47).

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Tendo em vista o que consta dos autos, especialmente os: pareceres do DCE e do Ministério Público de Contas (fls. 43/44 e 46/47, respectivamente), conheço do recurso, dando-lhe provimento, para reformando, em parte, a decisão prolatada no Acórdão n°. 39.306, de 02.02.2006, deste Tribunal, julgar as contas irregulares, devendo o responsável, Sr. Edvaldo Sanches da Silva, devolver a quantia de R\$-13.033,00, mantendo, ainda, a multa antes aplicada, no valor de R\$-300,00, em face da instauração de tomada de contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conhecer o presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão consubstanciada no Acórdão recorrido, deve o responsável recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-13.033,00 (treze mil, trinta e três reais) devidamente atualizada monetariamente a partir de 11.11.2003, mais a multa anteriormente aplicada, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de fevereiro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/